



Deliberação CBH-PCJ Nº 14/94, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.994

Aprova minuta de anteprojeto de lei autorizando o poder executivo a participar da criação da **Fundação Agência das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí**.

O Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí (CBH-PCJ), no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no artigo 29 da Lei 7663, de 30/12/91, que possibilita a criação de Agência de Bacia;

Considerando a Deliberação CBH-PCJ 05/93, de 18/11/93, aprovando a proposta de criação da Agência das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, para ser submetida ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando a complexidade do assunto, principalmente referente à pessoa jurídica da Agência e suas competências legais, que deverão atender aos princípios da autonomia administrativa, técnica e financeira; e

Considerando os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Câmara Técnica de Assuntos Institucionais (CT-AI) e o Parecer CT-AI Nº 01/94, em anexo;

Delibera:

Artigo 1º - Fica aprovada a minuta de anteprojeto de lei autorizando o poder executivo a participar da criação da Fundação Agência das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, conforme proposto pela CT-AI;

Artigo 2º - Deverá ser empreendido por todos os segmentos representados no Plenário, um esforço coordenado de articulação e negociação com os poderes executivo e legislativo, no sentido de obter o apoio dessas instâncias para a criação da referida entidade;

Artigo 3º - A proposta ora aprovada deverá ser submetida à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Artigo 4º - O CBH-PCJ, através de sua direção, deverá realizar esforço no sentido de obter-se pareceres de outros juristas de notória capacitação, sobre a minuta ora aprovada;

Artigo 5º - O presente anteprojeto deverá ser reavaliado em futura reunião do Comitê, em função dos pareceres referidos e do processo de negociação;

Artigo 6º - Fica delegado à Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Executiva, o encaminhamento das providências necessárias;

**Comitê das Bacias Hidrográficas dos
Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá**



Artigo 7º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua aprovação pelo CBH-PCJ.

RUI BRASIL ASSIS
Secretário-executivo

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
Vice-presidente

ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME
Presidente

Publicado no Diário Oficial do Estado de 07/01/95



CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS (CT-AI)

PARECER CT-AI Nº 01/94 de 17/11/94

ASSUNTO: Minuta de anteprojeto de lei autorizando o poder executivo a participar da criação da Fundação Agência das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

APRECIÇÃO:

Considerando a Deliberação CBH-PCJ 09/94, de 15/04/94, criando a Câmara Técnica de Assuntos Institucionais com a atribuição de, dentre outras, elaborar e propor minuta de anteprojeto de lei para criação da referida Agência;

Considerando o artigo 2º, inciso I, da Deliberação CBH-PCJ 12/94, de 15/04/94, que estabelece apreciação do referido anteprojeto na 3ª Reunião Ordinária do CBH-PCJ;

Considerando que os trabalhos da CT-AI, apesar da complexidade do tema, caracterizaram-se pela participação e assiduidade de seus membros, num processo interativo de busca permanente de pontos consensuais;

Considerando as recomendações ao CBH-PCJ, aprovadas em 04/11/94, pelo Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari e sua proposta de anteprojeto de lei propondo a criação da Agência de Bacias;

Considerando que apesar de não poder cumprir integralmente o cronograma estabelecido pela Deliberação CBH-PCJ 12/94, de 15/04/94, a CT-AI realizou diversas reuniões e um Workshop com a participação de profissionais com experiência diferenciada, pertencentes a órgãos e entidades das administrações estadual, municipal e iniciativa privada; e

Considerando a efetiva colaboração de inúmeros técnicos não pertencentes à CT-AI, especialmente do Consultor Jurídico Dr. Cid Tomanik Pompeu;

RECOMENDA: que o CBH-PCJ delibere sobre a minuta de anteprojeto de lei sobre o assunto em epígrafe, para ser negociada com os poderes executivo e legislativo e encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, conforme proposta anexa.



a) JOSÉ PAULO GANZELLI
Coordenador

ANTEPROJETO DE LEI SOBRE AGÊNCIA DE BACIAS

(Minuta aprovada por ocasião da 3ª Reunião Ordinária do CBH-PCJ, ocorrida em 21/12/94)

Autoriza o Poder Executivo a participar da constituição da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, dirigida aos corpos de água, superficiais e subterrâneos, do domínio do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a participar da constituição da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, dirigida aos corpos de água, superficiais e subterrâneos, do domínio do Estado de São Paulo, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A Agência de que trata o **caput** deste artigo deverá ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, ter autonomia administrativa e financeira e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º Na constituição do patrimônio da Agência, deverá ser obtida a participação dos Municípios das Bacias, com, no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. A constituição da Agência somente será efetivada após a adesão de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) dos municípios, abrangendo, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da população das Bacias.

Art. 3º Do Estatuto da Agência deverão constar normas que:

**Comitê das Bacias Hidrográficas dos
Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá**



I - permitam à Fazenda do Estado, por intermédio de seus representantes vitalícios, na Assembléia Geral, opor-se à adoção de medidas que contrariem as diretrizes básicas dos planos e programas de gestão de recursos hídricos do Estado;

II - condicionem qualquer modificação estatutária que implique na alteração dos objetivos da Agência e das atribuições dos membros da Assembléia Geral à aprovação dos membros vitalícios;

III - garantam participação paritária, na gestão da Agência entre o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil;

IV - declarem não serem distribuídos lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus instituidores, mantenedores ou dirigentes, empregando toda a renda no cumprimento das suas finalidades;

V - declarem constituírem receita da Agência:

a) transferências da União, Estados e Municípios, destinadas ao seu custeio e à execução de planos e programas;

b) recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais das Bacias;

c) o produto de financiamentos, aplicações financeiras e outras operações de crédito destinadas ao atendimento de serviços e obras constantes dos programas a serem executados;

d) doações de quaisquer outros recursos, públicos ou privados; e

e) recursos provenientes de ajuda ou cooperação, nacional ou internacional, e de acordos intergovernamentais;

VI - declarem que os recursos da Agência:

a) serão contabilizados na subconta "Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá", do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, por ela movimentada; e

b) serão aplicados mediante empréstimo, ou sem retorno, na forma aprovada pelo CBH-PCJ;

VII - estabeleçam que a Agência será dirigida por três órgãos:

a) Assembléia Geral;

b) Diretoria; e

c) Conselho Curador;

VIII - estipulem que os membros da Assembléia Geral e do Conselho Curador, indicados pelo CBH-PCJ, exercerão seus mandatos gratuitamente;



IX - declarem competir à Assembléia Geral Ordinária:

- a) tomar conhecimento, até 30 de abril de cada ano, do relatório das atividades, da prestação de contas e do balanço geral da Agência, no exercício anterior, e sobre eles deliberar;
- b) eleger, de quatro em quatro anos, os membros do Conselho Curador e respectivos suplentes e o Diretor-Presidente da Agência, ao qual caberá designar os demais membros da Diretoria, em número fixado pela Assembléia Geral;
- c) eleger, de quatro em quatro anos, os membros eletivos, entre os nomes indicados pelo CBH-PCJ;
- d) aprovar, no máximo até 31 de dezembro de cada ano, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- e) definir a orientação geral das atividades da Agência, observadas as deliberações do CBH-PCJ;
- f) fixar a remuneração dos membros da Diretoria; e
- g) aprovar o seu Regimento;

X - declarem caber à Assembléia Geral Extraordinária:

- a) alterar o Estatuto da Agência;
- b) destituir membros da administração da Agência;
- c) deliberar sobre a alienação de bens imóveis e o recebimento de doações com encargo; e
- d) aprovar o Regulamento Interno da Agência;

XI - estabeleçam que a Assembléia Geral terá, no máximo, 18 (dezoito) membros, distribuídos nas seguintes categorias:

- a) 4 (quatro) vitalícios; e
- b) 14 (quatorze) eletivos;

XII - declarem serem vitalícios quatro membros designados pelo Estado:

- a) a Secretaria da Fazenda do Estado;
- b) a Secretaria de Planejamento e Gestão;



c) o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE; e

d) a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.

XIII - declarem serem eletivos 14 (quatorze) membros, indicados pelo CBH-PCJ, seus integrantes ou não, dentre representantes das seguintes entidades:

a) 2 (dois), do Estado, escolhidos entre os usuários de recursos hídricos;

b) 6 (seis), dos Municípios das Bacias, reservando-se no mínimo um terço e, no máximo, metade das vagas para entidades municipais usuárias de recursos hídricos; e

c) 6 (seis), representantes da Sociedade Civil, reservando-se no mínimo metade das vagas para usuários de recursos hídricos;

XIV - declarem competir à Diretoria:

a) acompanhar a execução do orçamento;

b) autorizar a transferência de verbas ou dotações;

c) fixar a remuneração do pessoal;

d) deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Agência; e

e) encaminhar ao Conselho Curador, no máximo até 15 de março de cada ano, o relatório anual de atividades, a prestação de contas e o balanço geral, acompanhados de parecer subscrito por todos os membros, com expressa consignação dos respectivos votos;

XV - declarem que os membros da Diretoria farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão seus nomes e currículos submetidos à aprovação do CBH-PCJ;

XVI - declarem que a Diretoria será constituída por um Diretor-Presidente, eleito pela Assembléia Geral por indicação do CBH-PCJ, e Diretores, em número estabelecido pelo CBH-PCJ, designados pelo Diretor-Presidente, dentre os quais este definirá quem o substituirá nos seus impedimentos;

XVII - declarem que o mandato dos membros da Diretoria será de quatro anos, permitida a reeleição;

XVIII - declarem que ao Diretor-Presidente da Agência incumbirá;

a) representar a Agência ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele;

b) designar os demais membros da Diretoria;



- c) convocar a Diretoria e a Assembléia Geral;
- d) dirigir e supervisionar os serviços da Agência; e
- e) praticar os atos necessários à administração da Agência;

XIX - estabeleçam que o Conselho Curador será composto por três membros, representando, respectivamente, o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil;

XX - estabeleçam que os membros do Conselho Curador poderão ser substituídos sempre que houver alterações no segmento do Comitê das Bacias a que representarem;

XXI - estabeleçam competir ao Conselho Curador acompanhar os atos da administração da Agência e verificar o cumprimento das normas legais, nos termos previstos no Estatuto e no Regulamento Interno;

XXII - estatuem que a Agência terá como princípio organizacional a manutenção de estruturas técnicas e administrativas de dimensões reduzidas, com prioridade à execução descentralizada de obras e serviços, os quais serão atribuídos a órgãos e entidades, públicos e privados, capacitados para tanto;

XXIII - estabeleçam que o regime jurídico do pessoal da Agência será o da legislação trabalhista e que a contratação de empregados, salvo para as funções de confiança definidas no Regulamento Interno, será precedida de concurso público de provas e títulos, realizada diretamente ou por entidade especializada;

XXIV - declarem que a Agência terá sede e foro na cidade das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, indicada pelo CBH-PCJ;

XXV - declarem caber à Agência:

- a) proporcionar apoio financeiro aos planos, programas, serviços e obras aprovados pelo CBH-PCJ, a serem executados nas Bacias;
- b) promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos, de acordo com programa aprovado pelo CBH-PCJ;
- c) apoiar e incentivar a educação ambiental e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional dos recursos hídricos; e
- d) incentivar, na área de sua atuação, a articulação dos participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH com os demais sistemas do Estado, com o setor produtivo, a sociedade civil, e o Estado de Minas Gerais e seus municípios pertencentes à bacia do rio Piracicaba;

XXVI - declarem que, em caso de extinção, o patrimônio da Agência será destinado, proporcionalmente, às entidades que comprovadamente houverem contribuído com bens ou recursos financeiros para sua constituição;



Parágrafo único. No caso da União vir a integrar a Agência e a delegar-lhe ou atribuir-lhe competência para atuar no campo das águas do seu domínio, o número de componentes da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Curador, poderá ser aumentado, para que haja paridade entre ela, o Estado, os Municípios e os representantes da Sociedade Civil, inclusive quanto aos membros vitalícios.

Art. 4º Fica delegado à Agência o exercício das seguintes ações, que deverão ser incluídas em seu Estatuto:

- I - efetuar planejamentos sobre águas do domínio do Estado situadas nas Bacias;
- II - participar da gestão de recursos hídricos, juntamente com outros órgãos da Bacia;
- III - dar parecer ao Conselho de Orientação do FEHIDRO, sobre a compatibilidade de obra, serviço ou ação com o Plano das Bacias;
- IV - aplicar recursos financeiros a fundo perdido, dentro de critérios estabelecidos pelo CBH-PCJ;
- V - aprovar investimentos de acordo com as prioridades estabelecidas pelo CBH-PCJ;
- VI - participar da fixação da contraprestação pela utilização das águas;
- VII - administrar a subconta BH-PCJ, do FEHIDRO, correspondente aos recursos das Bacias;
- VIII - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado, nas Bacias, fixada na forma da lei;
- IX - gerenciar os recursos financeiros gerados pela cobrança pela utilização das águas estaduais nas Bacias, e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - COHRI;
- X - preparar o Plano dos Recursos Hídricos Estaduais das Bacias, com a periodicidade estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e encaminhá-lo ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - COHRI, após aprovação do CBH-PCJ, como proposta a este;
- XI - elaborar relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas" e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - COHRI, após aprovação do CBH-PCJ; e
- XII - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do CBH-PCJ.

Art. 5º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 2º, desta lei, e desde que os municípios participantes e a sociedade civil custeiem as despesas da Agência, até que seja implantada a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, a Agência poderá ser criada como exceção ao disposto no § 2º, do art. 29, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

**Comitê das Bacias Hidrográficas dos
Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí**



Art. 6º O exercício do poder de polícia sobre a quantidade e qualidade das águas, e a outorga de licenças, autorizações, permissões e concessões administrativas continuarão a ser praticados pelos órgãos e pelas entidades estaduais competentes.

Art. 7º O fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas, e sua aplicação, aprovada pelo CBH-PCJ, será estabelecido em comum acordo entre a Fazenda do Estado, a Agência e o FEHIDRO, de forma a garantir que o total dos recursos, assim que arrecadados nas Bacias, estejam à disposição da Agência em conta bancária por ela movimentada.

Parágrafo único. Criada a Agência, os recursos financeiros estaduais referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO destinadas às Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, serão a ela transferidos, na periodicidade prevista na legislação sobre execução orçamentária, para repasse.

Art. 8º Poderão ser despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos em despesas de custeio e pessoal da Agência, destinando-se o restante, obrigatoriamente, à execução de projetos, obras e serviços, definidos e aprovados pelo Comitê das Bacias.

Parágrafo único. Quando o produto da cobrança pela utilização das águas atingir valores significativos, a Assembléia Geral da Agência, a seu critério, reduzirá o percentual estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 9º Os empréstimos e financiamentos concedidos com o produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais terão como agente financeiro estabelecimento de crédito determinado pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado.

Art. 10 A Agência repassará ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO os recursos financeiros, aprovados pelo CBH-PCJ, referentes:

I - aos valores necessários ao pagamento dos financiamentos internos e externos, ligado às Bacias sob sua jurisdição, cujo tomador seja o Estado de São Paulo, na forma definida nos respectivos instrumentos contratuais;

II - à quota-parte que couber às Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, necessária ao funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH; e

III - às quantias que devam ser aplicadas em outras bacias hidrográficas e que beneficiem a região de atuação da Agência, no limite estabelecido em lei.

Art. 11 Os recursos da subconta BH-PCJ serão aplicados mediante empréstimo, ou sem retorno, na forma aprovada pelo Comitê das Bacias.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a dotar a Agência com os seguintes bens:

I - (.....)

**Comitê das Bacias Hidrográficas dos
Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí**



Art. 13 As ações destinadas ao aproveitamento múltiplo, recuperação e proteção dos corpos de água das Bacias poderão ser executadas por acordos celebrados diretamente entre os prestadores dos serviços de saneamento básico, indústrias e órgãos e entidades, públicos ou privados.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades referidos no **caput** deste artigo estabelecerão, entre si e em articulação com a Agência, as formas de repartição dos custos e de pagamento das respectivas obras e serviços, conforme normas estabelecidas pelo CBH-PCJ e pelo CRH.

Art. 14 No ato de constituição da Agência, o Estado será representado pelo

Art. 15 O CBH-PCJ enviará ao Poder Executivo lista de nomes para integrarem comissão que cuidará da constituição da Agência, juntamente com representantes dos municípios interessados e da sociedade civil.

Art. 16 As despesas com a execução desta lei correrão à conta

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.